

das regiões e das culturas abrangidas pelo regime criado pelo referido decreto-lei, bem como a definição dos montantes máximos de crédito a conceder, o que ora importa estabelecer.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 96/2005, de 9 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º As culturas e respectivas regiões abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 96/2005, de 9 de Junho, são as definidas no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º — 1 — O montante máximo de crédito a conceder aos beneficiários abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 96/2005, de 9 de Junho, é fixado do seguinte modo:

- a) € 1918,89 por hectare, para a cultura da batata;
- b) € 3367,40 por hectare, para a cultura dos citrinos.

2 — O montante do auxílio decorrente da presente medida, pago sob a forma de bonificação de juros, não pode ser superior ao valor do prejuízo sofrido.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 11 de Junho de 2005.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1.º)

Cultura	Localização geográfica	
	Região agrária	Concelhos
Batata	Ribatejo e Oeste	Bombarral. Lourinhã. Óbidos. Peniche. Torres Vedras.
Citrinos	Algarve	Albufeira. Faro. Lagoa. Loulé. Olhão (*). Silves. Tavira (*).

(*) Com excepção das explorações agrícolas cujos pomares se encontrem dentro do aproveitamento hidroagrícola do Sotavento Algarvio.

Despacho Normativo n.º 33/2005

O Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, estabeleceu os requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, e no n.º 2.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro.

Com o início da aplicação das normas, constatou-se que seria importante precisar alguns conceitos e clarificar as normas referentes à alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como as relativas ao destino a dar aos resíduos resul-

tantes das operações de controlo da vegetação espontânea.

Torna-se, por isso, necessário introduzir algumas alterações no normativo anteriormente publicado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, determino o seguinte:

1.º O artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Para efeitos de aplicação do disposto no presente despacho, entende-se por:

- a) ‘Terra arável’ as terras cultivadas destinadas à produção vegetal e as terras retiradas da produção ou que sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, independentemente de estarem ou não ocupadas por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis;
- b) ‘Terra destinada à produção vegetal’ a terra arável que seja objecto de uma qualquer ocupação cultural no ano, destinada à produção vegetal e a superfície forrageira;
- c) ‘Terra arável retirada de produção’ as terras de retirada obrigatória nos termos do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;
- d) ‘Terra arável em pousio agronómico’ a terra arável que esteve destinada à produção vegetal e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais, nomeadamente ao nível do controlo da vegetação espontânea, de forma que seja possível tornar a parcela novamente produtiva, com exclusão das parcelas de retirada obrigatória;
- e) ‘Superfície forrageira’ as terras destinadas à alimentação animal ocupadas por superfícies forrageiras temporárias e pastagens permanentes, mesmo que se encontrem sob coberto de qualquer espécie arbórea desde que a sua densidade não seja superior a 60 árvores por hectare, ou, no caso de quercíneas ou castanheiros, qualquer que seja a sua densidade por hectare, ainda que se trate de povoamentos mistos destas espécies com outras espécies arbóreas, desde que estas últimas não ultrapassem a densidade admitida;
- f) ‘Superfície forrageira temporária’ as terras aráveis utilizadas na produção de culturas forrageiras, semeadas ou espontâneas, para corte e ou pastoreio, por um período inferior a cinco anos;
- g) ‘Pastagens permanentes’ as terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, com excepção das terras sujeitas a regimes de retirada obrigatória da produção, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004;
- h) ‘Erva ou outras forrageiras herbáceas’ todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes

- nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, bem como variedades para fins forrageiros de centeio, cevada, aveia, triticale, trigo, favas e tremoços nos termos referidos no anexo IX do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- i) ‘Parcelas isentas de reposição’ as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agro-ambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca aleitante e de ovelha e cabra, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, bem como as parcelas com pastagens permanentes em 2003 que sejam objecto de florestação nas condições previstas no 3.º parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;
- j) ‘Referência nacional de pastagens permanentes’ o quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano de 2003, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, e a superfície agrícola total declarada em 2005;
- l) ‘Relação anual de pastagens permanentes’ o quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano em causa e a superfície agrícola total declarada nesse mesmo ano;
- m) ‘Superfície florestal’ as terras cujo uso é dedicado à actividade florestal, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, podendo também incluir áreas ardidas ou áreas de corte raso;
- n) ‘Improdutivo’ o terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento extremamente limitada, quer em resultado de limitações naturais quer em resultado de acções antropogénicas;
- o) ‘Parcelas contíguas’ as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos ou estradas com largura inferior ou igual a 3 m ou linhas de água;
- p) ‘Índice de qualificação fisiográfica da parcela’ (IQFP) o indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola;
- q) ‘Pagamento directo’ um pagamento concedido directamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;
- r) ‘Queimada’ o uso do fogo para a renovação das pastagens;
- s) ‘Caminho rural’ o caminho com mais de 3 m de largura;
- t) ‘Massas de água’ as linhas de água permanentes e albufeiras.»

2.º Os n.ºs 4), 5), 6), 7), 9), 10), 13) e 14) e a alínea b) do n.º 8) do anexo a que se refere o artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«4) As parcelas de terra arável e de superfície forrageira não podem apresentar uma área superior a 25% ocupada com formações lenhosas dominadas por arbustos de altura superior a 50 cm;

5) O controlo da vegetação espontânea deve obedecer às seguintes regras:

- a) Efectuar-se fora da época de maior concentração de reprodução de avifauna (Março e Abril), com excepção dos casos em que, por motivos de sazão das terras, o controlo dessa vegetação necessite de ser realizado nesse período, ficando a sua execução dependente da autorização da direcção regional de agricultura da área a que pertence a parcela em questão;
- b) Estar concluído até ao dia 1 de Julho do ano do pedido;
- c) Os resíduos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas para locais onde a sua acumulação minimize o perigo de incêndio ou queimados na parcela desde que cumpra as normas em vigor sobre queimas de sobrantes e realização de fogueiras;
- d) Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, o controlo da vegetação só pode ser realizado sem reviramento do solo, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas;
- e) O disposto na alínea c) não é aplicável às parcelas referidas na alínea a) do n.º 6) quando a limpeza seja feita com recurso a meios mecânicos sem mobilização do solo;

6) Não estão abrangidas pelo disposto no n.º 4):

- a) As parcelas de superfície forrageira integradas em exploração agrícola com um encabeçamento pecuário igual ou superior a 0,15 CN/ha, de acordo com a seguinte tabela de conversão:

Espécies	Cabeças normais (CN) (*)
Vacas aleitantes e novilhas com mais de 24 meses	1
Novilhas com idade compreendida entre 8 meses e 2 anos	0,6
Ovinos e caprinos	0,15

(*) A determinação do encabeçamento terá em conta as vacas e as novilhas elegíveis ao prémio de vaca aleitante presentes na exploração, durante o ano civil, bem como os ovinos e caprinos para os quais tenham sido apresentados pedidos de prémio relativamente ao mesmo ano civil, podendo os animais ser do próprio ou de outrem.

- b) As parcelas inseridas em baldios;
- c) As parcelas ocupadas com bosquetes ou maciços de espécies arbóreas ou arbustivos com interesse ecológico ou paisagístico, desde que a situação seja devidamente comprovada em cada caso pelas entidades com competências para o efeito;

7) Ao longo da estrema da área ocupada por parcelas individuais ou contíguas de terra arável retirada de produção e de terra arável em pousio agronómico e de superfície forrageira natural de sequeiro deve efectuar-se anualmente, antes do dia 1 de Julho, a limpeza de uma faixa com a largura mínima de 3 m, ficando os resíduos resultantes da limpeza sujeitos à regra da alínea c) do n.º 5);

8)

- a)
- b) As zonas da parcela cuja estrema coincida com terra destinada à produção vegetal, excluindo

as parcelas de superfície forrageira natural de sequeiro;

- c)
 d)
 e)
 f)

9) Nos casos em que uma ou mais extremas da parcela sejam contíguas a superfícies florestais ou a improdutivos, a faixa de limpeza pode ser realizada abrangendo essas áreas;

10) Devem ser rigorosamente cumpridas as normas em vigor sobre queimadas;

13) A alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de autorização prévia do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), a conceder mediante requerimento escrito, excepto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respectiva alteração depende apenas de comunicação prévia desde que se verifique efectiva alteração de uso para fins não forrageiros;

14) Só são autorizadas as alterações de uso previstas na alínea anterior para culturas permanentes, regadio, floresta ou infra-estruturas e apenas enquanto for possível respeitar o valor de 95% da relação de referência nacional de pastagens permanentes, procedendo-se, em caso de necessidade, ao rateio dos pedidos de autorização, dando preferência à reconversão para olival e floresta, com prioridade do primeiro.»

3.º No anexo a que se refere o artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, são aditados os n.ºs 18), 19), 20) e 21):

«18) Para efeitos do disposto no n.º 13), a alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes nas Regiões Autónomas está sujeita à emissão de parecer prévio e vinculativo pelas autoridades regionais competentes;

19) Para efeitos do disposto nos n.ºs 14) e 18), na Região Autónoma dos Açores são autorizadas as alterações de uso para culturas arvenses não forrageiras, milho silagem e outras culturas que promovam a diversificação da produção agrícola regional no âmbito de projectos integrados em programas, planos ou iniciativas com alguma forma de intervenção pública;

20) Os pedidos de autorização para permuta ou alteração de uso e de comunicação de alteração de uso devem ser efectuados dentro dos prazos e condições definidos anualmente no despacho normativo relativo ao Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC);

21) A decisão final sobre os pedidos de autorização referidos no número anterior é comunicada ao requerente pelo INGA dentro do prazo de 90 dias contados a partir do último dia do período da respectiva recepção no INGA.»

4.º É revogada a alínea h) do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, bem como a alínea a) do n.º 6) e a alínea g) do n.º 8) do anexo a que se refere o artigo 3.º do mesmo diploma.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 3 de Junho de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 560/2005

de 28 de Junho

A requerimento do ISPA — Instituto Superior de Psicologia Aplicada, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 128/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando que o Instituto Superior de Psicologia Aplicada foi autorizado a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Psicologia Aplicada, nas condições estabelecidas pelo despacho n.º 128/MEC/86;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de atribuição do grau de mestre

O Instituto Superior de Psicologia Aplicada é autorizado a conferir o grau de mestre na especialidade de Psicologia Comunitária.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

Grau

O grau de mestre na especialidade de Psicologia Comunitária é conferido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Conclusão, com aproveitamento, de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização no Instituto Superior de Psicologia Aplicada, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.